



PROCESSO N° TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005

**A C Ó R D Ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/ch**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS-X MÓVEL.**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência uniformizada do TST, por meio do IRR-1325-18.2012.5.04.0013. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS-X MÓVEL.**

1 - A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-1325-18.2012.5.04.0013, em sessão realizada em 01/08/2019, firmou a seguinte tese jurídica: "I - a Portaria MTE n° 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III - os efeitos da Portaria n° 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação".

2 - Depreende-se do item III da tese firmada pela SDI-Plena que os efeitos da



**PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam, inclusive, situações pretéritas à data de sua publicação.

3 - No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o TRT reconheceu que a reclamante se enquadrava na hipótese prevista na Portaria nº 595/2015, contudo considerou que os efeitos dessa aplicavam-se apenas ao período laboral após sua publicação.

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**, em que é Recorrente **NEOCENTER S/A** e Recorrida **ANA FLAVIA MOURA DE OLIVEIRA**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o conhecimento do recurso de revista.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005

**TRANSCENDÊNCIA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.**

**RAIO-X MÓVEL.**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência uniformizada do TST, por meio do IRR-1325-18.2012.5.04.0013.

**MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.**

**RAIO-X MÓVEL.**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).



**PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

São inespecíficos os arestos válidos colacionados referentes ao TRT da 4ª Região, porque superadas as teses ali expendidas considerando a Súmula 42 de referido Tribunal, em sentido contrário (devido adicional de periculosidade / radiações ionizantes).

Inicialmente, consigne-se que o recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

A perita concluiu que foram detectadas condições de risco acentuado na exposição da reclamante à radiações ionizantes durante as operações do aparelho de Raios-x móvel pelo Técnico de Radiologia, uma vez que a obreira permanecia dentro do ambiente onde os exames são realizados.

Este Regional vem reconhecendo a configuração da periculosidade, em razão da permanência do empregado em ambiente onde são realizados exames com aparelho móvel de Raios-x, se ele participa diretamente da realização do exame - operando o aparelho, contendo o paciente ou realizando nele procedimento simultâneo ao exame - bem como, ainda, pela simples permanência em lugar em que se expõe à radiação ionizante. Isso porque qualquer exposição do trabalhador a esse agente ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à saúde.

**Não se ignora que a Portaria 595/15 do MTE inseriu nota explicativa na Portaria 518/03, descaracterizando a periculosidade nas áreas em que se utilizam equipamentos móveis de Raios-x, o que é o caso dos autos.**

**Como a Portaria 595/15 acabou por alterar e restringir o conteúdo da norma anterior, seus efeitos só atingem os fatos ocorridos após sua publicação (08.05.2015), em cumprimento à regra de direito intertemporal do art. 6.º da LINDB.**

**Logo, considerando-se que o contrato de trabalho da autora vigorou de 05.09.2010 a 17.11.2016, torna-se devido o adicional de periculosidade entre 15.05.2012 (período imprescrito) e 07.05.2015.**

A agravante sustenta que o despacho estaria equivocado. Defende que *“as atividades foram desempenhadas nos mesmos locais e com mesmos equipamentos de Raio X móveis utilizados anteriormente. Portanto, não houve qualquer*



**PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

*alteração antes ou após a edição da Portaria nº 594/2015, acerca dos locais, atividades e equipamentos utilizados” e que a “nota explicativa incluída pela Portaria 595/2015 possui natureza eminentemente interpretativa e, assim sendo, deve ser aplicada às situações pretéritas”.* Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal; 193 e 200, VI, da CLT. Transcreve julgado para confronto de teses.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-1325-18.2012.5.04.0013, em sessão realizada em 01/08/2019, firmou a seguinte tese jurídica:

I - a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

**Depreende-se do item III da tese firmada pela SDI-Plena que os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam, inclusive, situações pretéritas à data de sua publicação.**

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o TRT reconheceu que a reclamante se enquadrava na hipótese prevista na Portaria nº 595/2015, contudo considerou que os efeitos dessa aplicavam-se apenas ao período laboral após sua publicação.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**CONHECIMENTO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.**

**RAIO-X MÓVEL.**



**PROCESSO N° TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

Inicialmente, consigne-se que o recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei n° 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista:

A perita concluiu que foram detectadas condições de risco acentuado na exposição da reclamante à radiações ionizantes durante as operações do aparelho de Raios-x móvel pelo Técnico de Radiologia, uma vez que a obreira permanecia dentro do ambiente onde os exames são realizados.

Este Regional vem reconhecendo a configuração da periculosidade, em razão da permanência do empregado em ambiente onde são realizados exames com aparelho móvel de Raios-x, se ele participa diretamente da realização do exame - operando o aparelho, contendo o paciente ou realizando nele procedimento simultâneo ao exame - bem como, ainda, pela simples permanência em lugar em que se expõe à radiação ionizante. Isso porque qualquer exposição do trabalhador a esse agente ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à saúde.

**Não se ignora que a Portaria 595/15 do MTE inseriu nota explicativa na Portaria 518/03, descaracterizando a periculosidade nas áreas em que se utilizam equipamentos móveis de Raios-x, o que é o caso dos autos.**

**Como a Portaria 595/15 acabou por alterar e restringir o conteúdo da norma anterior, seus efeitos só atingem os fatos ocorridos após sua publicação (08.05.2015), em cumprimento à regra de direito intertemporal do art. 6.º da LINDB.**

**Logo, considerando-se que o contrato de trabalho da autora vigorou de 05.09.2010 a 17.11.2016, torna-se devido o adicional de periculosidade entre 15.05.2012 (período imprescrito) e 07.05.2015.**

A recorrente defende que a *“nota explicativa incluída pela Portaria 595/2015 possui natureza eminentemente interpretativa e, assim sendo, deve ser aplicada às situações pretéritas”*. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal; 193 e 200, VI, da CLT. Transcreve julgado para confronto de teses.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-1325-18.2012.5.04.0013, em sessão realizada em 01/08/2019, firmou a seguinte tese jurídica:

I - a Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

**Depreende-se do item III da tese firmada pela SDI-Plena que os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam, inclusive, situações pretéritas à data de sua publicação.**

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o TRT reconheceu que a reclamante se enquadrava na hipótese prevista na Portaria nº 595/2015, contudo considerou que os efeitos dessa aplicavam-se apenas ao período laboral após sua publicação.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS-X MÓVEL.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, e respectivos reflexos, no período compreendido entre 15.05.2012 e 07.05.2015. Considerando que também há condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, mantém-se a sucumbência da reclamada quanto aos honorários periciais.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-10655-17.2017.5.03.0005**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIO-X MÓVEL." e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nesse particular; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIO-X MÓVEL.", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, e respectivos reflexos, no período compreendido entre 15.05.2012 e 07.05.2015.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**